

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0038/2022



Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTA INÊS - MA.

Recorrentes:

F A S M SERVICE EIRELI – CNPJ: 36.965.115/0001-68;
L H C SOARES LTDA - EPP – CNPJ: 10.513.552/0001- 57;

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a licitante ADRIANO RICARDO DE SOUSA PINHEIRO – CNPJ: 17.272.244/0001-26.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitadas é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DOS RECURSOS

A empresa F A S M SERVICE EIRELI – CNPJ: 36.965.115/0001-68, alega em síntese o que segue:

(...)

“Inicialmente é de suma importância que conceituemos o que é a composição de custos. A composição de custos de serviços é uma ferramenta relacionada à engenharia de custos, utilizada na elaboração de orçamentos de obras e serviços. Em geral, são considerados os índices de produtividade da mão de obra e o consumo de materiais e equipamentos para a execução de uma unidade de serviço, sendo compostos por Custos diretos e custos indiretos. Custo direto é aquele gasto determinado necessariamente pela produção, como compra de matéria-prima. Custo indireto também é um gasto terminado pela produção e qualquer outro custo que se adapte ao produto que está sendo licitado. Vejamos o que a lei 8.666/93 em seu art.7º menciona: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; Dito isso, vemos que o instrumento convocatório não trouxe nenhum modelo de Planilha de Composição de Custos, tampouco fora disponibilizado um modelo quando solicitada, ficando assim inviável a empresa licitante adivinhar qual a forma que Planilha que seria aceita pelo respeitável pregoeiro. O julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha. Vejamos o que determina a lei 8.666/93: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 10 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (...)

Com relação a empresa L H C SOARES LTDA - EPP – CNPJ: 10.513.552/0001- 57, alega em síntese o que segue:

(...)

“Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa L H C SOARES LTDA - EPP no bojo do processo administrativo acima referenciado, em razão de sua irrisignação face ao resultado do certame verificado na Ata da Sessão de Licitação Pública, onde a empresa ADRIANO RICARDO DE SOUSA PINHEIRO foi declarada habilitada. Da análise dos documentos da empresa ADRIANO RICARDO DE SOUSA PINHEIRO, verificou-se que a proposta readequada apresentada foi redigido de forma diferente da proposta inicial, com alterações nas marcas inicialmente ofertadas, como se pode verificar a seguir: Proposta Inicial: Item 1: NODESTINO Item 2: ARAGUAIA Item 3: ITAJA Item 4: PESCADOR Item 5: TIA DORA Item 6: SINHA Item 7: YOKI Item 8: MARATA Item 9: TIA DORA Item 10: CAMPONESA Proposta Readequada: Item 1: SINHA Item 2: ESTRELA Item 3: UNIAO Item 4: GOMES DA COSTA Item 5: CAMIL Item 6: SOYA Item 7: YOKI Item 8: SANTA CLARA Item 9: CAMIL Item 10: IMTABA Tendo em vista os possíveis prejuízos que podem ser causados a administração pública pela empresa ADRIANORICARDO DE SOUSA PINHEIRO, em razão do apresentado acima, é que se pugna ao pregoeiro de que no pregão eletrônico, a licitação realizada à distância, a aceitação não pode dar ênfase somente ao preço ofertado. Nessa fase, deve ser analisada de forma exaustiva se a proposta atende a especificação constante no Edital. Diante deste contexto, na própria sessão pública o representante da Recorrente informou a intenção de interposição de recurso, conforme legalmente determinado. Desse modo, entende que a decisão em que declarou a empresa ADRIANO RICARDO DE SOUSA PINHEIRO como vencedora deve ser modificada, a fim de evitar a formalização de contrato com pessoa jurídica que não tenha condições de executar o objeto contratado, o que ensejaria em prejuízo à Administração Pública, atentando, portanto, contra princípios norteadores do procedimento licitatório.”

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, a empresa ADRIANO RICARDO DE SOUSA PINHEIRO – CNPJ: 17.272.244/0001-26, apresentou o segue em síntese:

(...)

“Com relação as alegações da empresa recorrente, cumpre dizer que houve equívoco por parte da contrarrazoante quando da elaboração da proposta readequada, sendo mantidas todas as marcas inicialmente cadastradas no sistema COMPRASNET, quais sejam: Item 1: NODESTINO, Item 2: ARAGUAIA, Item 3: ITAJA, Item 4: PESCADOR, Item 5: TIA DORA, Item 6: SINHA, Item 7: YOKI, Item 8: MARATA, Item 9: TIA DORA, Item 10: CAMPONESA. Apesar do equívoco da empresa, a decisão de desclassificação sumária da proposta por esse motivo não está alinhada com os mais recentes entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o saneamento de erros formais, em sede de licitações. Vejamos: É crescente a defesa da tese que afirmará a possibilidade de a falha em questão – erro na indicação da marca – ser considerada uma falha formal e, como tal, ser objeto de uma diligência destinada a saná-la. Esse raciocínio já está incorporado na experiência jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por exemplo. Nesse sentido, cita-se que no Acórdão nº 616/2010 - 2ª Câmara, esta Corte de Contas determinou que “observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública”. Sob essa perspectiva, deve-se avaliar se o preenchimento equivocando de marcas constitui uma falha insuscetível de correção, devendo gerar a sua desclassificação ou se, alternativamente, trata-se de uma falha saneável e, por conseguinte, insuficiente para resultar no seu afastamento do certame, como é no presente caso. Nesse sentido, a melhor possibilidade para a Administração, identificando a impropriedade no momento oportuno, realizar diligência a fim de solucionar a questão, conforme possibilita o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, aplicado subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/2002): Art. 43. (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Inclusive, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou no Acórdão nº 1.170/2013 - Plenário, em que se admitiu a realização de diligências para indicar o modelo do produto proposto. Naquela ocasião apontou-se, dentre outras irregularidades, a “ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento”. Em outra oportunidade, por ocasião do julgamento do Acórdão nº 3.381/2013, o Plenário do Tribunal de Contas da União foi ainda mais incisivo concluir que o disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas do edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Neste caso, o Plenário do TCU considerou irregular a desclassificação de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Na análise do caso, o Ministro Relator anotou que tal procedimento, “de excessivo formalismo e rigor”, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixar que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital”, não poderia o gestor interpretar tais dispositivos “de maneira tão estreita”. Reforçamos que não se trata de alteração das marcas inicialmente oferecidas, mas correção de um erro formal quando da formulação da proposta readequada, passível de correção por meio de diligência e que está em alinhamento com a jurisprudência majoritária do TCU sobre o assunto, como demonstrado. 02.2. F A S M SERVICE EIRELI A recorrente alega que não houve a apresentação de um modelo de composição de custos e que não houve julgamento objetivo de sua proposta de preços. Contudo, a recorrente esquece de esclarecer pontos fundamentais que levaram a desclassificação de sua proposta. O referido Edital de Pregão Eletrônico, estipula regra para julgamento das propostas manifestamente inexequíveis, ou seja, esse não foi um critério escolhido a bel-prazer do pregoeiro, mas uma regra clara prevista no instrumento convocatório. Dito isso, a proposta apresentada ela recorrente encontrou-se nessa condição. Mesmo dentro do julgamento de inexequibilidade, o pregoeiro oportunizou a comprovação dos preços ofertados por meio de “documentos idôneos”, isso quer dizer que as comprovações deveriam ser contundentes o suficientes para possibilitar a sua averiguação pela Administração e transmitisse razoável segurança quando a possibilidade da exequibilidade da proposta, afinal, o risco de se aceitar um preço inexequível é enorme aos interesses públicos. Em resposta a diligência, a empresa apresentou uma composição de custos, nove notas fiscais e documentos de alíquota do SIMPLES NACIONAL. Ao analisarmos a documentação, podemos entender a decisão do pregoeiro, vez que, a composição não explica o que compõe os custos indiretos e o valor “zero” de frete. Outro ponto obscuro, diz respeito as quantidades descritas nas notas fiscais, o que certamente altera o valor final de vendas desses estabelecimentos a empresa recorrente. Além disso, não se sabe se o valor de imposto é 6,16% como descrito na composição ou 9,5% descrito na inscrição do simples juntada nas comprovações. Diante desse cenário, não houve real comprovação dos preços, autorizando a administração a desclassificar a proposta.”

(...)

DA ANÁLISE

Com relação as alegações da Recorrente F A S M SERVICE EIRELI - CNPJ: 36.965.115/0001-68, onde o Sr. Pregoeiro com base no item 7.6 do Edital, solicitou a apresentação de documentos idôneos para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados em sede lances, sendo que a empresa atende à diligência. Contudo, como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprove inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos de produção não tendo, portanto, condições de serem cumpridas e no caso em tela após análise realizada pela equipe técnica, constatou-se que, com base nos documentos apresentados pela própria licitante, não foi possível a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados em sede de lances. Ademais a empresa licitante apresenta uma alíquota de 6,16%, quando da análise técnica em consulta ao site <https://www.soluzonecontabil.com.br/simples-nacionai/>, verificou-se não haver tal alíquota alegada pela Recorrente, ainda de acordo com a própria recorrente: “encontra-se na 3ª faixa, AL 2,06% de ICMS e 4,10% Federal.”

Receita Bruta Total em 12 meses Alíquota Valor a deduzir
Até R\$ 180.000,00 4% 0



De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00 7,3% R\$ 5.940,00

De R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00 9,5% R\$ 13.860,00

De R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00 10,7% R\$ 22.500,00

De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00 14,3% R\$ 87.300,00

De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 4.800.000,00 19% R\$ 378.000,00

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA	
PROC.	138/22
FLS.	320

Conforme disposto acima, a 3ª faixa refere-se à 9,5% que incidindo no preço de compra, incluindo as despesas indiretas e o frete o qual foi omitido pela Recorrente, tendo em vista a mesma estar sediada em outro município, torna o fornecimento inviável para o licitante.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente" (MENDES, Renato Geraldo).

Dessa forma, como já demonstrado, a inexequibilidade não foi considerada apenas para um por um item e sim pelo custo final do contrato e, mesmo que a empresa zerasse o seu lucro, não arcaria com as outras obrigações com a entrega dos produtos.

Sobre às alegações da Recorrente L H C SOARES LTDA - EPP - CNPJ: 10.513.552/0001- 57, com relação à falha na apresentação da proposta de preços readequada apresentada pela empresa ADRIANO RICARDO DE SOUSA PINHEIRO, verificamos tratar-se de erro formal, sanável.

Para esclarecer a questão, se faz indispensável a ponderação do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório frente aos princípios da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado:

"28. Em introdução prévia (peça 05), o auditor destacou o posicionamento do TCU quando são sopesados os princípios do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório: '8. Este tribunal já decidiu algumas vezes favorecendo o princípio do formalismo moderado em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal como substanciado no Acórdão 11.907/2011 - Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman): Não se desclassifica proposta de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração" (TCU, Representação REPR: RP 01071820206, Relator WEDER DE OLIVEIRA, Data 22/04/2020).

Quanto à alteração de marca na proposta de preços ajustada ao lance ofertado, podemos citar outras decisões do TCU, no sentido de preservar a proposta mais vantajosa para a administração, quando tal erro seja sanável por meio de diligência:

"Quando não tem marca ou modelo o pregoeiro deve diligenciar e não desclassificar a proposta.". Acórdão nº 918/2014 - Plenário - TCU.

"Desclassificação indevida de propostas por que não constou corretamente a marca modelo do equipamento, por que devia ter feito diligências. Ver também Ac 1170/2013-P. Ver RMS STF nº 23.714/DF. Ver Ac 3381/2013-P. Ver ILC nº 266, de abril/2016, págs. 403 a. Não pode desclassificar se faltou a marca/modelo - Tem que diligenciar - no SRP tem que fazer pesquisa de preços para a quantidade total a ser licitada, inclusive com a das participantes - multa ao pregoeiro - mantida no AC 918/2014 do Plenário. Ver também TC 016.462/2013-0". Acórdão nº 3615/2013- Plenário - TCU.

"Não há ilegalidade na diligencia realizada pelo pregoeiro para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pelo licitante. Não pode desclassificar em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligencia. ILC do TCU nº 151. Omitiu na descrição o modelo do equipamento. Não houve prejuízo à competitividade decorrente de ausência do registro do modelo cotado". Acórdão nº 1.170/2013- Plenário - TCU.

Assim, diante do presente caso, e em respeito aos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, foi constatado que a proposta inserida no sistema eletrônico do Comprasnet, estava conforme descrição contida no Anexo I Termo de Referência inclusive com as mesmas informações contidas no documento de proposta inicial inserido no formato PDF, sendo essas informações consideradas para efeito de contratação. Ademais tais informações inseridas no ato do cadastramento da proposta no Portal de Compras do Governo Federal, as quais não podem ser alteradas após a inserção, vinculam a licitante nos termos inicialmente inseridos, sendo possível a alteração apenas em relação aos valores no momento da fase de lances.

Dessa forma, constatou-se que não há uma afronta aos princípios que norteiam a licitação, tendo em vista trata-se de erro formal, estando mantidas as marcas constantes na proposta inicial apresentada, mantida a mesma como CLASSIFICADA e VENCEDORA do Pregão em epígrafe.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.

Por todo o exposto, Nego Provimento no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Inês, 21 de fevereiro de 2022.

Antonio Jacksom Lopes da Silva
Pregoeiro

Fechar

Prefeitura Municipal
de Santa Inês - MA
PROC. 038/22
FLS. 321
Assinatura